



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA – ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG)

EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.602.691/0001-02, com sede na Av. Dos Estudantes, nº 245, bairro Centro, município de Ibiaporã, estado do Paraná, CEP: 86.200-000, representada por seu sócio administrador Sr. **MATEUS DOS REIS SIQUEROLI**, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições estabelecidas no item "Preâmbulo" do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências contidas nos itens **13.3** e **6.1.18** do Edital e do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente **Impugnação ao Edital** é protocolada com estrita observância do prazo legal e editalício. Conforme preceitua o **Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021** e as disposições contidas no corpo deste instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública de abertura está designada para o dia **27/01/2026**, a



contagem regressiva para o limite do protocolo fixa-se conforme o cronograma abaixo:

- **Data da Abertura:** 27/01/2026 (terça-feira);
- **1º Dia Útil Anterior:** 26/01/2026 (segunda-feira);
- **2º Dia Útil Anterior:** 23/01/2026 (sexta-feira);
- **3º Dia Útil Anterior (DATA LIMITE):** 22/01/2026 (quinta-feira).

Desta forma, tendo em vista que o protocolo da presente peça ocorre em **20/01/2026**, resta cabalmente demonstrada a tempestividade deste pleito, devendo o mesmo ser recebido, processado e julgado em seus termos, suspendendo-se ou retificando-se o ato convocatório conforme o direito.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Natércia (MG) instaurou o **Processo Administrativo nº 0001/2026**, sob a modalidade **Pregão Presencial nº 0001/2026**, visando a contratação de empresa para execução de serviço de plantão médico na UBS Estendida Coronel José Goulart Santiago Brum.

O certame possui as seguintes características principais:

- **Valor Estimado Total:** R\$ 1.515.999,96 (um milhão, quinhentos e quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).
- **Data da Sessão Pública:** 27 de janeiro de 2026, às 09h00min.
- **Regência Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 1.332/2023.

Ocorre que, ao estabelecer as condições para a formalização da contratação, o instrumento convocatório preceitua no item **13.3** (Das Obrigações do Vencedor):

Edital nº 0001/2026 - Natércia/MG:

13.3. Para assinatura do contrato a empresa vencedora de outro estado deverá apresentar CRM-MG.

Tal exigência é reiterada no Anexo VII (Termo de Referência), em seu item **6.1.18**, com idêntica redação.

Verifica-se, portanto, que a Administração Municipal condiciona a assinatura do contrato



à apresentação prévia do registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM-MG) para empresas sediadas fora do estado.

Considerando que o registro em conselho regional diverso da sede demanda trâmites administrativos cujos prazos podem exceder o intervalo entre a homologação do certame e a convocação para assinatura do termo contratual, a referida exigência impõe um obstáculo temporal e operacional que prejudica a participação de licitantes de outras federações.

Desta forma, a empresa Impugnante, embora detentora de plena capacidade técnica e regularidade perante o conselho de sua sede de origem, vê-se impossibilitada de garantir o cumprimento desta obrigação no exato momento da assinatura do ajuste, o que motiva a presente medida.

III. DOS DIREITOS

III.1. DA OFENSA À AMPLA COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, em seu **Artigo 5º**, que a aplicação da norma deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da **razoabilidade**, da **competitividade** e da proporcionalidade. Tais princípios guardam relação direta com os objetivos do processo licitatório elencados no **Artigo 11**, que busca assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, além de garantir tratamento isonômico e justa competição.

Ocorre que as disposições contidas nos itens **13.3** do Edital e **6.1.18** do Termo de Referência, ao exigirem que empresas vencedoras de outros estados apresentem o **CRM-MG já no ato da assinatura do contrato**, colidem frontalmente com a vedação expressa no **Artigo 9º, inciso I, alínea "a"** da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo proíbe os agentes públicos de admitir ou tolerar cláusulas que:

Lei Federal nº 14.133/2021:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...);

A exigência em tela cria uma barreira de entrada injustificada, pois obriga licitantes sediados em outras unidades da federação a providenciarem registros secundários ou



transferências de jurisdição — processos que demandam tempo administrativo e custos financeiros — antes mesmo de terem a segurança jurídica da contratação.

Tal cenário desestimula a participação de empresas de outros estados que possuem plena capacidade técnica, resultando em um universo restrito de competidores. Ao afastar potenciais interessados por uma formalidade burocrática exigida precocemente, a Administração Pública renuncia à possibilidade de obter preços mais competitivos e propostas tecnicamente superiores, ferindo o dever de buscar a contratação mais vantajosa para o erário.

Portanto, a manutenção desta cláusula configura restrição indevida à competitividade e ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que o registro regional é uma condição para o exercício da atividade e não deve ser erigido como um obstáculo intransponível para a simples celebração do ajuste.

III.2. DO MOMENTO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO REGIONAL

Embora a Lei n.º 14.133/2021 permita, no seu **Artigo 67, inciso V**, a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente" como requisito de habilitação técnica, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas indicam que tal prova deve ser vinculada ao local da sede da empresa na fase de habilitação.

A imposição contida no **item 13.3** do Edital e no **item 6.1.18** do Termo de Referência, que exige a apresentação do **CRM-MG já no ato da assinatura do contrato**, revela-se abusiva e desproporcional pelos seguintes motivos:

1. **Prazo Exíguo para Assinatura:** O Edital estabelece, no seu **item 12.4**, um prazo de apenas **05 (cinco) dias úteis** para a assinatura do contrato após a convocação. É de conhecimento público que os trâmites administrativos para a obtenção de visto ou registro secundário perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais podem ultrapassar consideravelmente este intervalo, tornando a obrigação materialmente impossível de cumprir para empresas de outros estados.
2. **Condição de Execução vs. Condição de Habilitação:** O registro no conselho regional do local da prestação do serviço (neste caso, o CRM-MG) configura uma **condição de**



execução do objeto e não um requisito para a formalização do ajuste. Exigir o registro regional antes mesmo do início efetivo dos trabalhos impõe um ônus financeiro e administrativo ao licitante que ainda não tem a garantia da execução contratual.

3. **Lógica do Início dos Serviços:** O próprio Termo de Referência prevê, no seu **item 3.4**, que o Município emitirá uma **Ordem de Início de Serviços** após a assinatura. Este, sim, é o marco temporal adequado para que a contratada comprove a regularidade profissional de todos os médicos designados para o serviço perante o CRM-MG, garantindo a fiscalização sem restringir a competitividade do certame.

Desta forma, para que o Edital guarde conformidade com o princípio da razoabilidade, a exigência deve ser retificada para permitir que a empresa de outro estado apresente o registro da sua sede original na fase de habilitação e comprove a regularização perante o CRM-MG apenas no momento do início da execução contratual.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O **recebimento e o processamento** da presente Impugnação, visto que protocolada dentro do prazo legal estabelecido pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) No mérito, que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para determinar a **RETIFICAÇÃO** dos itens **13.3** do Edital e **6.1.18** do Termo de Referência, de modo que a exigência de apresentação do CRM-MG seja deslocada do ato da assinatura do contrato para o momento da **emissão da Ordem de Início dos Serviços**;
- c) Alternativamente, que a Administração aceite, para fins de assinatura do contrato, o protocolo de solicitação de visto ou registro secundário perante o CRM-MG, concedendo prazo razoável para a entrega do documento definitivo antes do início dos plantões;
- d) A **reabertura do prazo** para apresentação de propostas, caso a alteração em tela seja considerada como modificação que afete a formulação das mesmas, nos termos do § 1º do Art. 55 da Lei nº 14.133/2021.



Nestes termos,
pede deferimento.
Ibiporã, 20 de janeiro de 2026.

MATEUS DOS REIS SIQUEROLI

EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 46.602.691/0001-02